

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
12ª Vara Criminal da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra,
RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0022884-49.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): DIRETORES DA DIRETORIA INTEGRADA METROPOLITANA DA POLICIA CIVIL- DIM
REQUERENTE: PAULO GUSTAVO GONDIM BORBA CORREIA DE SOUZA
CENTRAL DE INQUÉRITO: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

INVESTIGADO(A): RUY CONOLLY PEIXOTO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, THIAGO HEITOR PRESSER, GIORGIA DUARTE EMERENCIANO, DAYSE HENRIQUE TAVARES DE SOUSA, DEOLANE BEZERRA SANTOS, SOLANGE ALVES BEZERRA, SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA, MD AGENCIA DE MARKETING E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA, LOTERIA SUPER MILIONARIA LTDA, PIX365 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, BALADA EVENTOS E PRODUCOES LTDA, ZRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., PAGFAST EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., EDSCAP LTDA, J.M.J PARTICIPACOES LTDA, DHF PRODUCOES E PROMOCOES DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA, X1 BRASIL PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, DARWIN HENRIQUE DA SILVA, EDUARDO PEDROSA CAMPOS, FLAVIO CRISTIANO BEZERRA FABRICIO, MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO, MARIA BERNADETTE PEDROSA CAMPOS, MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA, MARIA CARMEN PENNA PEDROSA, PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INDICIADO(A): BORIS MACIEL PADILHA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de investigação criminal instaurada e em curso nesta Vara, com o fim de apurar, inicialmente, suposta prática dos crimes de jogo do bicho (contravenção penal), lavagem de dinheiro e organização criminosa. Entretanto, com o regular andamento da investigação conduzida pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco, surgiram indícios concretos e relevantes da prática de delitos que extrapolam os limites da competência da Justiça Estadual, apontando para condutas com repercussão transnacional, indícios de evasão de divisas, crimes contra o sistema financeiro nacional, e sonegação fiscal com potencial prejuízo à União.

A Subprocuradora de Justiça, Dra Norma Mendonça Galvão de Carvalho, sustenta que, com as Leis nº 14.790/2023 e nº 13.756/2018, as apostas de quota fixas foram legalizadas e, portanto, não configuram mais infração penal, afastando a possibilidade de servirem como crime antecedente à lavagem de dinheiro. Rebate dizendo que, embora o juízo tenha reconhecido a regulamentação dos jogos, manteve a investigação sob alegação de possível lavagem de dinheiro e evasão de divisas. O Ministério Público afirma que, uma vez afastada a ilicitude das apostas, não há base para sustentar a existência de crime antecedente sob competência da Justiça Estadual. Por fim, aduz ainda a Subprocuradora de Justiça que a decisão judicial menciona indícios de lavagem e evasão de divisas com base na estrutura societária complexa e internacional das empresas (uso de offshores, sedes em Curaçao e Luxemburgo, e divisão de funções entre várias empresas).

Muito embora os autos tenham sido encaminhados para o Procurador Geral de Justiça para que se manifestasse sobre novo pedido de arquivamento feito pelo GAECO, inegável que a manifestação do Ministério Público, embora não conduza à finalizada pleiteada, ou

seja, novo arquivamento parcial da Operação Integration, de fato levanta sério questionamento sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda.

Compulsando minuciosamente os autos deste procedimento verifico que, no curso das diligências investigativas, notadamente com os desdobramentos produzidos pelo trabalho da Polícia Civil de Pernambuco, identificaram-se indícios concretos de infrações penais que transcendem os limites da competência da Justiça Estadual, passando a envolver bens, serviços e interesses da União.

As condutas investigadas apontam, em tese, para a possível prática dos seguintes crimes de competência federal como Evasão de divisas, prevista no art. 22 da Lei nº 7.492/86; Crimes contra o sistema financeiro nacional, envolvendo movimentações atípicas de recursos no exterior e utilização de mecanismos internacionais para transferências e ocultação patrimonial; Crimes contra a ordem tributária federal, conforme a Lei nº 8.137/90; Lavagem de dinheiro, com crime antecedente de natureza federal, conforme o art. 1º da Lei nº 9.613/98; e Organização criminosa transnacional, voltada à prática de ilícitos federais, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.850/13.

Há nos autos indícios fortes e concretos que a atuação das empresas investigadas — notadamente Esportes da Sorte, Pix365, HSF Gaming N.V. e demais holdings e gateways de pagamento — envolve estrutura societária internacional, com sede em países com regime tributário favorecido, como Curaçao e Luxemburgo, movimentação de capitais no exterior, e integração de recursos que podem ter origem em infrações penais federais.

Constata-se, com clareza, dos elementos constantes nos autos que a plataforma Esportes da Sorte foi estruturada com base em um arcabouço jurídico complexo, fragmentado e deliberadamente concebido para atuar simultaneamente no território nacional e no exterior. Tal estrutura recorre à constituição de diversas pessoas jurídicas interligadas, distribuídas em múltiplas jurisdições estrangeiras, inclusive em *offshores*, o que revela não apenas um modelo de governança empresarial sofisticado, mas também estratégias voltadas à opacidade e à compartimentalização das operações financeiras. Essa forma de organização societária é caracteristicamente utilizada por empreendimentos que operam com elevado volume de transações transnacionais, e que, embora possam manter aparência de legalidade formal, operam em zona cinzenta de regulação, havendo fortes indícios da ocultação de ativos, evasão de divisas e lavagem de capitais.

Conforme apurado nas investigações, a operação da “Esportes da Sorte” estaria estruturada nos seguintes moldes: 1) HSF Gaming N.V., sociedade empresária de direito estrangeiro, registrada em Curaçao, território autônomo com legislação permissiva e reconhecida por sua leniência regulatória em relação ao setor de jogos online; 2) Esportes Gaming Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede no município de Recife/PE, que representa oficialmente a plataforma no Brasil, inclusive no que diz respeito à formalização de contratos de patrocínio, publicidade e outras relações comerciais no território nacional; 3) Alpha Brasil Participações Ltda., holding nacional, também com sede em Recife/PE, responsável pelo controle societário das cotas da Esportes Gaming Brasil e por gerir participações em outras empresas que compõem a estrutura do grupo econômico vinculado à plataforma de apostas; 4) Alparise Investments SPF S.A., sociedade estrangeira sediada no Luxemburgo, reconhecido centro financeiro internacional caracterizado por elevado sigilo societário e regime fiscal favorecido; 5) Gateway, empresa intermediadora de pagamentos localizada em Curitiba/PR, encarregada do processamento de pagamentos por meios eletrônicos, inclusive via PIX.

É imperioso destacar que a escolha por sediar a operação central da plataforma em jurisdições reconhecidas por sua regulamentação flexível ou permissiva, como é o caso de Curaçao, somada à utilização de estruturas jurídicas opacas, como aquelas constituídas no Luxemburgo, revela um ambiente altamente propício à prática de ilícitos penais de natureza econômica, com especial destaque para os crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86). Tais características não apenas fragilizam o controle estatal sobre a legalidade das operações realizadas, como também criam barreiras significativas à fiscalização financeira e tributária, comprometendo a efetividade das ações de persecução penal e de recuperação de ativos.

A autoridade policial, conforme consignado na decisão de ID nº 187530042, apresenta elementos probatórios consistentes que indicam a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, mediante a realização de vultosas movimentações financeiras em contas tituladas pela empresa ONE.IO UK Ltd., sediada na Inglaterra, com recursos depositados no Bank Frick & Co., situado em Liechtenstein. Os principais investigados são Darwin Henrique da Silva Filho, a empresa HSF Gaming NV (responsável pela operação da marca “Esportes da Sorte”) e a pessoa jurídica Sports Entretenimento. As investigações apontam que a HSF Gaming NV teria movimentado, nas Ilhas de Man, o montante de EUR 485 milhões, oriundos de atividades de jogos de azar, com apoio operacional de facilitadoras de pagamento como Pay Brokers, Zelu, ZRO e PagFast. Identificou-se, ainda, que a empresa Alparise Investments SPF S.A., com sede no Luxemburgo, figura como acionista da HSF Gaming, evidenciando a inserção de estruturas societárias sediadas em paraísos fiscais como parte da engrenagem de ocultação de ativos ilícitos. Os elementos reunidos demonstram que os valores bloqueados decorrem de um sofisticado esquema de dissimulação patrimonial voltado à lavagem e à ocultação da origem delitiva dos recursos. Os paraísos fiscais e instituições bancárias envolvidos são Liechtenstein (Bank Frick & Co.), Ilhas de Man (Capital International Bank Limited) e Luxemburgo (Alparise SPF), tendo sido determinado o bloqueio da quantia de EUR 19.235.989,43, equivalente a aproximadamente R\$ 129 milhões.

No que se refere à decisão de ID nº 188909361, a autoridade policial aponta indícios igualmente contundentes de práticas ilícitas envolvendo Darwin Henrique da Silva Filho, José André da Rocha Neto, Thiago Heitor Presser e Edson Antônio Lenzi Filho, em associação com diversas pessoas jurídicas de fachada ou offshores, notadamente Pay Brokers EFX, Paybrokers Payments LTD, Betpix N.V., Infinity Global N.V., Toplevel Operations, entre outras. Segundo consta, tais entidades eram instrumentalizadas para movimentações financeiras oriundas de atividades como jogos de quotas fixas e pagamentos fictícios de dividendos, valendo-se, para tanto, do sistema bancário internacional, especialmente o Capital International Bank (CIB), situado nas Ilhas de Man, com o objetivo de dissimular a origem dos valores. A documentação anexa aos autos demonstra que os recursos estavam distribuídos em 41 contas bancárias vinculadas às referidas empresas, totalizando GBP 6,3 milhões. Ressalta-se o uso de jurisdições de baixa transparência, tais como Curaçao (Betpix N.V. e HSF Gaming), Ilhas Cayman (Embaixador Productions) e Reino Unido, todas integrantes da complexa estrutura destinada à ocultação de ativos ilícitos. Assim, os paraísos fiscais e bancos envolvidos nesta decisão compreendem as Ilhas de Man (Capital International Bank), Curaçao, Ilhas Cayman e Reino Unido, tendo sido determinado o bloqueio do montante de GBP 6.300.000,00, correspondente a aproximadamente R\$ 46 milhões.

Com efeito, ambas as decisões evidenciam de forma convergente a existência de fortes indícios da prática de crimes de competência federal, como a evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86), crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), constituição e integração de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), sendo inegável reconhecer que o avanço das investigações revelaram a competência da Justiça Federal para analisar e processar esse feito.

A Constituição Federal, em seu art. 109, incisos I e V, dispõe competir à Justiça Federal processar e julgar crimes federais e aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Complementarmente, o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/98, e o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, estabelecem que a competência da Justiça Federal se estende à lavagem de dinheiro e à organização criminosa quando relacionadas a crimes federais.

No presente caso, embora a investigação tenha tido início a partir de contravenção estadual (jogo do bicho), a conexão entre os fatos revelou-se substancial e probatória com crimes de competência federal.

Ressalte-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que, havendo conexão probatória entre crimes estaduais e federais, prevalece a competência da Justiça Federal (Súmula 122 do STJ).

Também firme o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, é de natureza absoluta e funcional, não se sujeitando à preclusão. Ainda que a investigação tenha se iniciado na Justiça Estadual, o surgimento de elementos que indiquem a prática de crime contra bens, serviços ou interesses da União impõe a remessa dos autos à Justiça Federal, independentemente do estágio em que se encontre o feito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido, reconhecendo que "sobrevindo ao curso da investigação ou da instrução criminal indícios concretos de lesão a bens, serviços ou interesses da União, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e insuscetível de prorrogação" (STJ, AgRg no RHC 66.820/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/12/2016).

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal entende que "a superveniência de elementos probatórios que indiquem a existência de lesão a interesse federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o feito esteja em estágio avançado, tendo em vista o caráter absoluto da competência fixada no art. 109 da Constituição" (STF, Inq 2.984, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 14/10/2014).

Portanto, sobrevindo no curso da investigação a constatação de que os fatos investigados atingem direta e concretamente interesses da União, mostra-se juridicamente necessário o reconhecimento da competência da Justiça Federal, devendo-se promover a remessa dos autos ao juízo federal competente, sob pena de nulidade absoluta por usurpação de competência.

Ante o exposto, reconheço que os avanços das investigações revelaram indícios concretos da prática de crimes federais, cuja persecução penal compete à Justiça Federal. Assim, com fulcro no art. 109, incisos I e V, da Constituição Federal; art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/98; art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal; e Súmula 122 do STJ, declaro a incompetência da Justiça Estadual para o processamento dos autos, declarando a competência da Justiça Federal.

Determino, portanto, a remessa integral destes autos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Pernambuco, com as cautelas necessárias.

Remetam-se, igualmente, os autos do processo em apartado nº 0137414-66.2024.8.17.2001, bem como quaisquer procedimentos conexos ou vinculados, considerando não apenas o disposto no art. 18 do CPP, mas por ser daquela Justiça a competência para sua apreciação.

Antes, certifique-se a Assessoria deste Juízo todos os processos que estão apensos e vinculados a cada NPU nº 0022884-49.2024.8.17.2001 e nº 0137414-66.2024.8.17.2001, fazendo constar dos autos uma certidão narrativa e ainda com os nomes de todos os investigados.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator Reinaldo Demócrito Filho em relação aos Habeas Corpus, Mandados de Segurança e eventuais Apelações pendentes de julgamento.

Comunique-se ao Ministério Público e às autoridades competentes.

Demais intimações necessárias. Cumpra-se com urgência.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Andréa Calado da Cruz

Juíza de Direito